



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 19/08/2021 09:36 - Mesa

PL n.2890/2021

PROJETO DE LEI N **DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime de agressão a mulher, previstos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

§ 1º A simples comunicação do crime de agressão contra mulher, seja ela qual for, impede o cidadão de obter posse ou porte de arma de fogo.

§ 2º Caso o cidadão já possua uma arma de fogo esta será apreendida pelo órgão policial até o final do processo judicial, que apenas será devolvida em caso de absolvição do crime imputado.

§ 3º Os documentos pertinentes a arma serão da mesma forma apreendidos.

§ 4º A autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial, imediatamente após a comunicação do crime deverá requer ao Juiz competente a apreensão da arma, se o agressor a possuir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (0715425554700
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Art. 2º Desde a instauração do inquérito policial, o Departamento de Segurança Pública do Estado fará a comunicação do impedimento aos órgãos responsáveis pela autorização do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agressores de mulheres se notabilizam pela covardia do crime que cometem, desta forma esta covardia poderá levar ao cometimento de outros crimes covardes da mesma forma, essa é a razão de, comunicado o crime de agressão, sejam tomadas todas as providências para que o mesmo não tenha alguma arma em sua posse.

Para uma maior proteção das mulheres é necessária uma ação imediata do Estado na apreensão da arma que porventura o investigado pelo crime possa ter, na qual a autoridade policial irá requerer ao Juiz no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência da agressão.

A comunicação do crime também de forma imediata aos órgãos que autorizam a aquisição, posse ou porte de armas de fogo deverá ser realizada com o intuito de impedir a circulação de pessoa que já agrediu uma mulher.

Não nos resta outra alternativa para impedir que se comentem mais crimes, senão a apreensão da(s) arma(s) que estejam de posse do agressor.

Caso seja condenado, o agressor, após o trânsito em julgado de sua condenação, ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a sua reabilitação criminal, nos termos dos art. 93 do Código Penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 19/08/2021 09:36 - Mesa

PL n.2890/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados, Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 4 2 5 5 4 7 0 0 *